



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.360 - SC (2017/0161722-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ÉRICA KOENTOPP BALDAN - ESPÓLIO
REPR. POR : CACILDA HOSANG - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CRISTIANO IMHOF - SC010586
PRISCILLA KATIA TOMIMASU SIMON - SC029891
EMBARGADO : ANAIR RUSSI RODRIGUES
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PRÁTICA PROCRASTINATÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. Não há falar em litigância de má-fé ou em ato procrastinatório, pois a então recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.360 - SC (2017/0161722-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): ÉRICA KOENTOPP BALDAN - ESPÓLIO opõe embargos de declaração ao acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, incabível a oposição de aclaratórios.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 434 e-STJ).*

O embargante defende que o acórdão foi omissivo quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, expressamente manifestado nos (fls. 425/431 e-STJ) embargos de declaração anteriores, opostos pela reclamante, ora embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.360 - SC (2017/0161722-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De fato, o acórdão contém omissão, cujo reconhecimento não implica na alteração do julgado.

Na petição de fls. 425/431 (e-STJ), o ora embargante, após tecer breve histórico das decisões havidas em torno da controvérsia original, defendeu que

"(...) litigando de má-fé ao interpor recurso de agravo interno e de embargos de declaração manifestamente infundados e com intuito manifestamente protelatório (artigos 80, incisos VI e VII, 1.021, parágrafo 4º e 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015), deve a reclamante/agravante/ embargante ser assim considerada e condenada ao pagamento de multa a ser fixada por esse Egrégio Sodalício nos exatos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, tomando por base o valor da causa corrigido monetariamente da ação reivindicatória (fls. 245/299), ou seja, R\$ 151.974,58 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mais o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa retro quantificado (porque manifestamente protelatório a interposição do recurso de embargos de declaração – artigo 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015), condicionando, ainda, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito prévio do valor da multa, nos exatos termos do artigo 1.021, parágrafo 5º do Código de Processo Civil" (fl. 430 e-STJ).

Analisando detidamente os autos, mesmo tendo se reconhecido no acórdão de fls. 404/408 e-STJ que se mostrava evidente que não estaria caracterizado o alegado descumprimento, pelo juízo sentenciante, da decisão proferida no REsp nº 865.152/SC, não se pode considerar que a mera interposição de agravo interno contra a decisão singular, no caso, proferida pela Presidência desta Corte, enseja a condenação por litigância de má-fé.

Apesar de refutada a tese defendida na inicial, não se verifica caráter procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça no agir da reclamante, cabendo-lhe buscar o devido esgotamento da jurisdição prestada por esta Corte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO DE VEÍCULOS. 1. ART. 436 DO CPC/1973. JULGADOR QUE NÃO SE VINCULOU AO LAUDO PERICIAL EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA PARTE AGRAVADA. OFENSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme entendimento desta Corte: A interposição de recursos cabíveis não implica em 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno improvido."

(Aglnt nos EDcl no Aglnt no AREsp 1.092.683/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

(...)

3. 'Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa'. (EDcl no Aglnt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) 3.1. No caso em tela, não se verifica hipótese de aplicação da referida multa nem de penalidade por litigância de má-fé.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(Aglnt no REsp 1.277.226/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 26/2/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

3. Agravo interno improvido."

(Aglnt no AREsp 1.172.219/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que ratificou decisão singular de indeferimento liminar dos embargos de divergência interpostos contra acórdão que não julgou o mérito do recurso especial, aplicando o óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

II - Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, eis que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão no acórdão, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgInt nos EAREsp 635.823/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2018, DJe 28/2/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANÁLISE DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 E PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

(...)

3. O mero inconformismo da parte contrária com a oposição destes embargos de declaração não autoriza a imposição da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção. Diversamente, a oposição dos presentes embargos se revelou justificada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

4. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 740.681/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0161722-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl 34.360 / SC**

Números Origem: 005010055210 005890000195 03090835020168240005 3090835020168240005
5010055210 5890000195

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANAIR RUSSI RODRIGUES
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
INTERES. : ÉRICA KOENTOPP BALDAN - ESPÓLIO
REPR. POR : CACILDA HOSANG - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CRISTIANO IMHOF - SC010586
PRISCILLA KATIA TOMIMASU SIMON - SC029891

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉRICA KOENTOPP BALDAN - ESPÓLIO
REPR. POR : CACILDA HOSANG - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CRISTIANO IMHOF - SC010586
PRISCILLA KATIA TOMIMASU SIMON - SC029891
EMBARGADO : ANAIR RUSSI RODRIGUES
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.